



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.903545/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.715 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ORTOCLINICA SERVICOS MEDICOS E CIRURGICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Processo nº 13884.903545/2009-60 (Principal)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 18602.31811.150806.1.3.04-0140 em 16.08.2006, fls. 27-29, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, do segundo trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$6.527,37 arrecadado em 31.07.2003, apurado pelo regime de tributação do lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.527,37

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo nº 13884.903546/2009-12 (Juntado por Anexação - e-fl. 48)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05209.29259.150906.1.3.04-1127 em 15.09.2006 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, do segundo trimestre do ano-calendário de 2003 no valor

de R\$6.527,37 contido no DARF de R\$6.592,64 arrecadado em 29.08.2003, apurado pelo regime de tributação do lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.527,37

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo nº 13884.903721/2009-63 (Juntado por Anexação - e-fl. 49)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 38567.10987.150906.1.3.04-9620 em 15.09.2006 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, do segundo trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$3.448,10 contido no DARF de R\$6.527,37 arrecadado em 31.07.2003, apurado pelo regime de tributação do lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.448,10

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo nº 13884.904425/2009-80 (Juntado por Anexação - e-fls. 50)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 38505.54401.301006.1.3.04-660 em 30.10.2006 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, do segundo trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$3.509,06 contido no DARF de R\$6.592,64 arrecadado em 29.08.2003, apurado pelo regime de tributação do lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.509,06

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo nº 13884.910701/2009-49 (Juntado por Anexação - e-fl. 51)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 37131.87458.020806.1.3.04-8470 em 02.08.2006 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$5.107,90 arrecadado em 30.04.2003, apurado pelo regime de tributação do lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.107,90

Valor do crédito original reconhecido: 4.734,22

A partir das características do DARF discriminado no PER/CCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados

para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Cientificada, a Recorrente apresentou as manifestações de inconformidade. Está registrado na ementa e no dispositivo do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-48.034, de 19.12.2013, e-fls. 52-56:

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar improcedentes as manifestações de inconformidade interpostas nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo	Tributo
13884903546200912	IRPJ
13884903721200963	IRPJ
13884904425200980	IRPJ
13884910701200949	IRPJ
13884903545200960	IRPJ

Fica a cargo das equipes de preparo efetuar a juntada de todos os processos apensos, considerando principal o de nº 13884903545200960 visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Notificada em 23.03.2014, e-fl. 67, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.04.2014, e-fls. 69-92, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

O presente Recurso Ordinário objetiva, como medida de inteira justiça, a reforma parcial da r. Decisão de Primeiro Grau, na parte em que decidiu pela procedência do crédito tributário, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a aduzir para ao final pedir.

Ressalta-se, ainda, que no processo administrativo, vige o Princípio da Informalidade ou do Formalismo moderado, que conduz a diferenças profundas entre o processo administrativo e o processo judicial no que tange a atividade probatória.

Carreou aos Autos a Recorrente, como bem reconhecido pela Autoridade Fiscal, documentos comprobatórios de seus créditos, mas diante de não correção da DCTF, não pode a autoridade Fiscal, reconhecer como válidos os lançamentos compensatórios realizados pela Recorrente.

Trata-se do real caso onde o formalismo sobrepõe ao direito, pois reconhecido pela Autoridade Fiscal que a Recorrente fazia jus a créditos por recolhimento a maior de IRPJ na competência 2003, mas se julga incapaz de tal reconhecimento ante a falta do formalismo. [...]

Como se vê, portanto, com base nessa verificação, não formam admitidas as compensações pleiteadas pela Requerente, uma vez que segundo a Fiscalização, não foi possível confirmar a apuração do crédito informada pela Requerente nas DCTF's não retificadas.

Entretanto, havia crédito em favor suficiente para a realização das compensações declaradas pela Requerente nas PER/COMP'S objeto dos processos administrativos, crédito esse decorrente de declarações a maior do devidos nos anos de 2003 e declarados nas DIPJ.

Desta forma, resta comprovado que não há qualquer empecilho para a integral homologação das compensações realizadas, pois conforme foi comprovados nos processo administrativos, a Requerente é possuidora de créditos superiores aos supostamente devidos, mas está sendo penalizada pelo fato de não ter encaminhado as DCTF'S retificadas.

Ocorre que mero equívoco de não encaminhar as DCTF'S retificadas não pode se sobrepor à realidade dos fatos, sob pena de ferir o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal.

De fato, o princípio da Verdade material decorre do Princípio da Moralidade Administrativa, expressamente consagrado no artigo 37 de Constituição Federal, que impede a Administração Tributaria de cobrar tributo indevido, cuja cobrança deriva exclusivamente cometido pelo contribuinte no não preenchimento correto de arquivos, ou como no caso concreto, o não encaminhamento das DCTF'S retificadas. Em outras palavras, em respeito ao Princípio da Verdade Material, não pode ser um mero equívoco se sobrepor a realidade dos fatos. Nesse sentido, as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil, em julgamento de várias regiões, nas quais resta clara a sobreposição da verdade material ao mero erro de fato: [...]

Verifica-se, portanto, que predomina nos julgados o entendimento que a Fiscalização pode e deve buscar a verdade material, em desprezo ao formalismo exacerbado, podendo inclusive solicitar novos documentos ao Contribuinte de sua contabilidade, com vistas a cobrar tão somente o imposto devido. [...]

Cabalmente demonstrada a necessária busca pela verdade material no processo administrativo para que a decisão proferida seja condizente com a realidade material, e no caso concreto, a ora Recorrente logrou comprovar nos autos do processos administrativos ser possuidora de créditos superiores aos supostos débitos, devendo ser homologadas as compensações realizadas.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e, restando demonstrada a total improcedência da medida fiscal em discussão, requer-se de Vossas Senhorias o provimento integral do presente Recurso Voluntário, para o fim de que a r. Decisão recorrida na parte em que manteve o lançamento seja reformada e o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE na íntegra.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

Isso porque a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas.

Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Por sua vez, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Conforme já colocado, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"*.

No que se refere à possibilidade de retificação da DCTF após a transmissão do Per/DComp e da ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, prevê:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DComp desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras

declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430,

de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos. As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação situam-se na esfera de responsabilidade da própria Recorrente, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados, tais como Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do ano-calendário de 2015, Memórias de Cálculo do ano-calendário de 2015, fls. 103-111 e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2003, fls. 07-09.

Contudo, as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Em suma, não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza dos direitos creditórios pleiteados.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Processo nº 13884.903545/2009-60
Acórdão n.º **1003-000.715**

S1-C0T3
Fl. 13

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora